



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 98 Fols. nº 13
EM 26 / 03 / 2.002

LEI Nº 571 /2002 – PMS

**QUE TORNA OBRIGATÓRIO ÀS
ESCOLAS EM COMUNICAR AOS
ÓRGÃOS COMPETENTES SOBRE
ALUNOS FALTOSOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos de ensino localizado no âmbito do Município de Santana obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar os casos envolvendo faltas injustificadas e de evasão escolar de alunos regularmente matriculados, independente das providências e demais recursos adotados internamente pela escola.

Parágrafo Único: Serão também comunicados os casos de maus tratos, desvios de conduta, em especial, o envolvimento com grupos organizados denominados “gangues” e, de repetência escolar.

Art. 2º. O Conselho Tutela diligenciará permanentemente junto aos estabelecimentos de ensino no sentido de manutenção de intercâmbio de informações, com vista a agir preventivamente para a ocorrência de situações que se enquadrem nos casos descritos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º O não atendimento às disposições contidas nesta lei ensejará aos responsáveis o enquadramento na infração disposta no art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento das medidas previstas nesta lei por parte de escola pertencente à Rede Municipal de Ensino, sem razões plenamente justificáveis, a direção do estabelecimento poderá ser afastada, independentemente de ter que responder civil, criminal ou administrativamente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei imediatamente após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, 10 de janeiro de 2002.


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana

PRAZO 17/01/02



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal

PROTOCOLADO
Processo n.º 6595/01
Folhas n.º _____

Maria Da G. Monteiro
Chefe Div. de Protocolo
CPF 358.556 062-15

26.12.2001

Ofício nº 408 /2001-GAB-PRES/CMS

Santana – AP, 21 de dezembro de 2001.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROSEMIRO ROCHA FREIRES

DD. Prefeito Municipal de Santana

NESTA

Senhor Prefeito,

Encaminhamos à V. Exa. para as providências que lhe são constitucionalmente conferidas, redações finais de Projetos de Leis aprovados por esta Casa Legislativa, conforme especificamos:

I – DE INICIATIVA EXECUTIVA: Projetos de Leis de nºs 023/2001-PMS (PPA 2002/2005), 027/2001-PMS (Abertura de Crédito Adicional Suplementar) e 030/2001-PMS (Alterações na lei 433/99);

II – DE INICIATIVA LEGISLATIVA:

01. Do Vereador Diogo Ramalho – PL: Projeto de Lei Complementar nº 001/2001-CMS e Projetos de Leis de nºs 067, 069, 071, 073, 079, 080, 081, 082, 083, 086, 087 e 090/2001-CMS;

02. Do Vereador Antonio Nogueira – PT: Projetos de Leis de nºs 068, 075 e 076/2001-CMS;

03. Do Vereador Vicente Marques – PFL: Projetos de Leis nºs 077 e 078/2001-CMS;

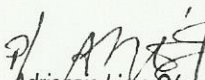
04. Conjunto da Vereadora Ester de Paula - PDT e Paulo Melo –
PL: Projeto de Lei nº 072/2001-CMS;

05. Do vereador Paulo Matias – PL: Projeto de lei nº 085/2001-
CMS;

06. Do Vereador Mário Leonardo – PSD: Projeto de Lei nº
074/2001-CMS.

No ensejo, renovamos à V. Exa. votos de apreço e merecida
consideração.

Respeitosamente,


Adrianzio Lima Góes
CPF 630.891.062-72
Chefe de Gabinete - CMS

Ver. DIOGO RAMALHO – PL
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 073/2001-CMS
(Redação Final)

QUE TORNA OBRIGATÓRIO AS
ESCOLAS EM COMUNICAR AOS
ÓRGÃOS COMPETENTES SOBRE
ALUNOS FALTOSOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos de ensino localizados no âmbito do Município de Santana obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar os casos envolvendo faltas injustificadas e de evasão escolar de alunos regularmente matriculados, independente das providências e demais recursos adotados internamente pela escola.

Parágrafo Único. Serão também comunicados os casos de maus tratos, desvio de conduta em especial o envolvimento com grupos organizados denominados "gangues" e de repetência escolar.

Art. 2º - O Conselho Tutelar diligenciará permanentemente junto aos estabelecimentos de ensino no sentido da manutenção de intercâmbio de informações, com vista a agir preventivamente para ocorrência de situações que se enquadrem nos casos descritos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O não atendimento às disposições contidas nesta lei ensejará aos responsáveis o enquadramento na infração disposta no artigo 245 da lei nº 9.096, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesta lei por parte de escola pertencente a rede municipal de ensino, sem razões plenamente justificáveis, a direção do estabelecimento poderá ser afastada, independente de ter que responder civil, criminal ou administrativamente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei imediatamente após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Projeto de Lei de iniciativa do Ver. Diogo Ramalho-PL, aprovado em 1ª discussão em 20/11/2001 e 2ª discussão-redação final em 27/11/2001)

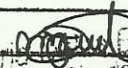


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Folha de Despacho
Nº 6595 / 2001

DO GEB

Plas devidas providências


Ricardo Monteiro
Chefe Div. de Protocolo
CPF: 368.536.062-15
26.12.2001